



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 12 - DF (2016/0325517-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C G C M
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
DELICIA FEITOSA FERREIRA - TO003818
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
DANILO GOMES MARÇAL BELO - GO035122
AGRAVADO : J P

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo."

2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086.

3 - O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido *sub examine*.

4 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 12 - DF (2016/0325517-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C G C M
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
DELICIA FEITOSA FERREIRA - TO003818
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
DANILO GOMES MARÇAL BELO - GO035122
AGRAVADO : J P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no pedido de restituição de coisas apreendidas interposto por C G C M em face de decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas que estavam na posse do ora Agravante em execução de medida de busca e apreensão no âmbito do Inquérito 1086.

Nas razões do agravo regimental, aponta a parte ora Agravante os seguintes argumentos:

O primeiro deles é que a licitação objeto de investigação não tramitou, nas suas fases interna e externa, na Comissão de Licitação da Secretaria Educação da qual o Requerente era o titular. A licitação foi realizada pela Secretaria de Infraestrutura e o órgão que determina e gerencia o investimento é a Secretaria de Planejamento, e não a Secretaria de Educação.

A licitação se referia a reformas nas escolas e, por isso, passou pela Secretaria de Educação – SEDUC, mas não pelo seu órgão de licitação, já que as verbas provinham de um programa que nada diz respeito às atividades e licitações que ordinariamente passam pelo órgão licitatório da SEDUC.

O segundo é que consta do relatório de vigilância policial que o Requerente Carlos Mundim não era alvo da vigilância, mas que se encontrava no restaurante junto com alguns dos investigados. Outros investigados não estavam no local. Frise-se: não se aponta sequer uma conduta desviante dele. Não podia, fática e juridicamente, o Requerente de qualquer modo influir na licitação, como de fato não o fez.

O terceiro fato relevante é o de que o Ministério Público NÃO requereu a prisão temporária de Carlos Mundim, tendo apenas postulado, na posição de órgão acusador e titular do direito de agir do ius puniendi estatal, sua condução coercitiva.

Agora, por crasso erro, o Requerente fica etiquetado – sem se falar nos incalculáveis prejuízos pessoais, familiares, profissionais etc. –, o que pode (mas não deve!) obnubilar a devida interpretação e embaçar a correta visualização que devem recair sobre este pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do ponto de vista jurídico, concessa venia, o art. 118 do CPP, especialmente quando se refere à não restituição das coisas apreendidas “enquanto interessarem ao processo”, exige fundamentação específica, pelo que se pode afirmar que a denegação da restituição não se deu por motivação expressa, ferindo o teor do art. 93, IX, da Constituição da República.

Ademais, é inequívoco que se aplica o CPC, que veio para atualizar o direito processual positivado e adequá-lo à Constituição de 1988, ao processo penal (se nada mais, por força do art. 3º do CPP). O novel diploma legislativo assim estabelece:

Acrescente-se que a decisão ora vergastada interpretou a contrario sensu o art. 120, caput, do CPP, dando a entender que existiria dúvida quanto ao direito do Requerente.

Note-se que o § 1º do art. 120 do CPP determina que, havendo dúvida quanto ao direito do Requerente, o pedido será autuado em separado e será oportunizado ao Requerente provar que tais coisas, indubitavelmente, não interessam ao processo e que podem, tranquilamente, ser-lhe restituídas.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sua apreciação colegiada pela Corte Especial.

Impugnação ao agravo regimental (e-STJ fls. 73/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 12 - DF (2016/0325517-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo."

2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086.

3 - O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido *sub examine*.

4 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não deve ser provido.

Senão vejamos.

Isso porque, em primeiro lugar, devemos lembrar que o expediente processual *sub examine* tem limites estreitos, cujo objetivo, no caso em concreto, é veicular pretensão de restituição de coisa que foi apreendida por meio da execução de mandado de busca e apreensão. Assim, não é cabível a discussão do mérito das condutas eventualmente criminosas imputadas ao ora Requerente. Essas alegações serão analisadas em momento próprio, no âmbito do Inquérito 1086, em trâmite na Corte Especial dessa Corte Superior.

Feita essa contextualização, cumpre então relembrar que dispõem os artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do reclamante.

Nos termos dos referidos dispositivos, a restituição de coisa apreendida no curso de investigação criminal somente pode ser deferida após o trânsito em julgado da sentença, ressalvada a hipótese da inexistência de dúvida quanto ao direito do ora requerente.

Conforme foi detalhado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito 1086/TO, há fortes indícios de que o ora Requerente Carlos Gomes Cavalcante Mundim Junior, que ocupava o cargo de Presidente da Comissão de Licitações da Secretaria de Educação, esteja envolvido com a contratação fraudulenta do Grupo FECI pelo Estado de Tocantins. Esse conjunto de fatos é um daqueles que são objeto do Inquérito 1086 da minha relatoria.

Nesse contexto, para exemplificar, conforme consta na decisão que determinou a apreensão de bens da propriedade do ora Requerente no âmbito do referido Inquérito 1086/DF, houve reunião no dia 4/5/16 entre o presidente da Comissão de Licitações da Secretaria de Educação Carlos Gomes Cavalcante Mundim Júnior, José Miguel Peixoto e José Edmar Brito Júnior, acompanhados de Marcos Roriz e Alex Câmara teria selado a contratação no interesse do grupo (fls. 474-477 dos autos do Inquérito). Neste contexto, a MCDE Engenharia sagrou-se vencedora em contrato de licitação para reformas de escolas no Município de Colinas/TO (Processo nº 2015/27000/013.377 – SEDUC), no valor de R\$ 2.542.575,08 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

Considerando o acima descrito possível *modus operandi* das práticas ilícitas investigadas, bem como a fase em que se encontram as atividades apuratórias no âmbito do Inquérito 1086/TO, é latente que os bens e documentos, cuja restituição ora se requer, possuem relevância para a investigação.

Nesse ponto, salientou o Ministério Público Federal, "consoante documentos de fls. 14/16 e 19/21, os bens indicados pelo Requerente foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos da investigação" (e-STJ fl. 44).

Assim, a parte Requerente não demonstrou, de plano, o seu direito e levando-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta a afirmação do Ministério Público Federal de que tais objetos apreendidos são de interesse da investigação desenvolvida no âmbito do Inquérito 1086/TO, não há fundamento legal para acolher o pedido *sub examine*.

No mesmo sentido já decidiu a Corte Especial:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BEM INDICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO NECESSÁRIO AO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de bem indicado pelo Ministério Público como necessário ao menos para reduzir os prejuízos do erário é inviável a restituição (artigo 118 do CPP).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 7.244/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 15/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo."

II - Na hipótese vertente, onde foram apreendidos dois veículos de propriedade dos agravantes - um marca Mercedes ML 320, placa JAU 4991 e um Mini Cooper S, placa EGK 1313 - pairam fortes indícios de serem estes objeto ou produto dos crimes em investigação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 5.563/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2007, DJ 08/11/2007, p. 155)

Por outro lado, nada obsta que a parte ora Requerente obtenha cópias dos arquivos e documentos apreendidos que sejam de seu interesse, desde que assegurada a segurança da informação, bem como a realização do procedimento por perito da Polícia Federal.

Assim, ante tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente AGRAVO REGIMENTAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0325517-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
ReCoAp 12 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1086

EM MESA

JULGADO: 21/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C G C M
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
DELICIA FEITOSA FERREIRA - TO003818
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
DANILO GOMES MARÇAL BELO - GO035122
REQUERIDO : J P

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C G C M
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - TO004328
DELICIA FEITOSA FERREIRA - TO003818
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
MONICA ARAUJO E SILVA - TO004666
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
DANILO GOMES MARÇAL BELO - GO035122
AGRAVADO : J P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.